



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009893/2002-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.413 – 1ª Turma Especial**
Data 30 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração — Cofins - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano calendário

1998, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 205.337,44 (fl. 07).

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, contestando a autuação sob o argumento de que os períodos de 07 e 09/98 fez compensação e para os períodos de 10 e 11/98 reconhece que é devedora, tendo recolhido a quantia referente à 04/98, junta Darf comprobatórios”.

A Delegacia de Julgamento em Brasília proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 1998 Ementa: Provas/DCTF - Se na fase impugnatória a contribuinte comprova em parte a improcedência do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se manter a importância da exigência fiscal correspondente.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 74 a 91 reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese:

Que o pedido de compensação foi feito há mais de 5 anos sem haver qualquer decisão administrativa, inegavelmente, o direito da Recorrente de utilizar os valores objeto de requerimento de compensação é inquestionável, nos moldes do que estabelece o parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Ilegalidade dos juros aplicados com base na taxa Selic.

REQUER:

- Sejam acolhidas as razões expostas, reformando-se a respeitável decisão proferida, decretando-se, por conseguinte, a nulidade do presente Auto de Infração, julgando-o totalmente improcedente.
- Caso Vossas Senhorias entendam pela subsistência do auto de infração, requer seja excluída a Taxa Selic, aplicando-se os juros de mora de 1%, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN.

Em 3 de fevereiro de 2011, por meio da Resolução 3801-000.075, da Primeira Turma Especial da Terceira Seção, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Informar em que fase se encontram os processos nº 10166.010087/98-44 e 10166.015717/98-68;
2. Anexar cópia dos pedidos de compensação e a(s) respectiva(s) decisão (ões), caso exista(m);
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em atendimento ao requerido, a autoridade preparadora informa que, fls. 110, “em atendimento à solicitação de fls. 104, anexeí cópia dos pedidos de compensação dos processos 10166.100887/98-44 e 10166.015717/98-68 e informo que não há decisão administrativa”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que a lide se restringe a Cofins dos períodos de apuração 07 e 09/1998. Também, que a Recorrente não contestou a exigência das referidas contribuições, limitando-se a argüir que os referidos períodos foram objeto de pedido de compensação que constam dos processos administrativos 10166.010087/98-44 (protocolizado em 12/08/1998) e 10166.015717/98-68 (protocolo em 16/12/1998).

Assim, considerando a informação prestada pela autoridade fiscal, fls. 110, de que ainda não há decisão administrativa acerca dos processos de compensação acima referidos, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade preparadora aguarde o julgamento definitivo dos processos 10166.010087/98-44 (Cofins – PA 07/1998) e 10166.015717/98-68 (Cofins – PA 09/1998) e após junte aos autos as respectivas decisões, para posterior apreciação do mérito do recurso em análise.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon